



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2682/13  
PLL Nº 298/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 82 /14 – CCJ

**Institui isenção temporária das taxas administrativas e dos tributos municipais às famílias atingidas por desastres ambientais no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

O mencionado Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 5. Após analisar a Proposição sob a ótica da Constituição Federal – CF, em seus artigos 23, inciso II, 30, inciso I e 145, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 6º, e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, em seus artigos 8º, inciso II, 9º incisos III e XII, 107 e 157, o órgão consultivo da Casa manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

O aludido Parecer Prévio, no entanto, com absoluto acerto, faz importante ressalva, alertando que a LOMPA, em seu artigo 113, *caput*, estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária exige *quorum* qualificado e que a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

Rejeitado o Parecer nº 53/14, exarado por esta CCJ, o expediente foi redistribuído a este vereador.

É o relatório.

O Parecer Prévio, fl. 5, formula, de maneira pontual e objetiva, robustos impedimentos à tramitação da matéria, apontando, especificamente, malferimento à LOMPA e à Lei Complementar nº 101/2000.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2682/13  
PLL N° 298/13  
Fl. 2

## PARECER N° 82 /14 – CCJ

Com efeito, o artigo 113, da LOMPA assim dispõe:

Art. 113 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

Importante desde logo sublinhar que Lei Complementar nº 101/2000, atende prescrição expressa da CF que, em seu artigo 163, inciso I, prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas.

A supracitada Lei, não pairam dúvidas, decorre de determinação constitucional e, em seu artigo 1º, preconiza:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Grifamos.

Ademais, a mencionada Lei é taxativa e obriga os municípios, como bem se observa o § 2º, do artigo 1º, abaixo transcrito:

“§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Grifamos.

Assim, ao ser afrontada a Lei Complementar nº 101/2000 (cujo objetivo é regulamentar a CF), via de consequência está sendo afrontada a própria Carta Magna.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2682/13  
PLL N° 298/13  
Fl. 3

## PARECER N° 82 /14 – CCJ

A LOMPA está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à CF, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento se afasta desse preceito, contaminado está pelo vício da inorganicidade e da inconstitucionalidade.

Destarte, a afronta à Carta Magna e à LOMPA, por certo, enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

Importa referir que as razões expendidas pelo vereador Márcio Bins Ely, em parecer que concluiu pela inexistência de óbice à tramitação da matéria, não encerram qualquer argumento hábil a elidir os flagrantes e inarredáveis impedimentos de ordem orgânica e constitucional minuciosamente apontados acima.

Considerando a flagrante existência de óbice de natureza jurídica para sua tramitação, manifestamos o malferimento à LOMPA e à CF e acolhemos o Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, concluindo pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.**

Sala de Reuniões, 26 de março de 2014.

Vereador Reginaldo Pujol,  
Presidente e Relator.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2682/13  
PLL N° 298/13  
Fl. 4

PARECER N° 82 /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 11-04-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbossa

Marcelo Sgarbossa  
CONTRA

Vereador Waldir Canal